



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.925, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de assentos apropriados aos estudantes com obesidade nos estabelecimentos de ensino públicos e privados e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6925/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de assentos apropriados aos estudantes com obesidade nos estabelecimentos de ensino públicos e privados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados, em todos os níveis educacionais, deverão disponibilizar assentos apropriados, seguros e dimensionados para estudantes com obesidade, garantindo conforto, acessibilidade e plena participação nas atividades escolares.

Art. 2º Consideram-se assentos apropriados aqueles que:

I – possuam medidas ampliadas de largura, profundidade e resistência, adequadas às normas técnicas relativas a mobiliário para pessoas com obesidade;

II – suportem, com segurança, maior capacidade de peso;

III – ofereçam estabilidade, ergonomia e segurança estrutural compatíveis com as necessidades do estudante;

IV – sejam posicionados de forma a não causar constrangimento, segregação ou exposição discriminatória.

Parágrafo único. As especificações técnicas dos assentos deverão observar normas nacionais ou internacionais reconhecidas, e, na ausência destas, as instituições deverão adotar padrões ergonômicos certificados por profissional habilitado.



CD257073339600

Art. 3º É vedado o uso de assentos inadequados que comprometam a integridade física, a dignidade ou o conforto dos estudantes com obesidade.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão manter, em cada sala de aula, auditório, biblioteca, laboratório ou ambiente de uso coletivo, no mínimo 5% (cinco por cento) dos assentos adaptados, assegurada a ampliação sempre que a demanda escolar exigir.

Parágrafo único. A instituição deverá assegurar que a quantidade de assentos disponíveis seja suficiente para atender plenamente à matrícula efetiva de estudantes obesos, sem necessidade de solicitação prévia da família ou responsável.

Art. 5º A disponibilização dos assentos apropriados deverá ocorrer de forma discreta e inclusiva, vedada qualquer prática que exponha o estudante a constrangimento, incluindo a identificação nominal, reserva segregada de espaço ou diferenciação visível que possa gerar discriminação.

Art. 6º Os sistemas de ensino deverão orientar as instituições quanto às características ergonômicas, padrões mínimos de qualidade, segurança e manutenção dos assentos destinados a estudantes obesos, bem como promover ações formativas sobre inclusão e combate à gordofobia.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, aplicáveis pelos órgãos competentes:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme porte da instituição e reincidência;

III – suspensão temporária de autorização de funcionamento, em caso de descumprimento reiterado.

Parágrafo único. As penalidades aplicam-se sem prejuízo de responsabilização civil e administrativa por danos causados ao estudante.



Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo parâmetros técnicos complementares e estratégias de fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade infantil e juvenil constitui, atualmente, uma realidade epidemiológica relevante no Brasil e no mundo. Estudos recentes da Organização Mundial da Saúde e de entidades brasileiras especializadas revelam que o número de crianças e adolescentes com obesidade vem crescendo de forma contínua, alcançando percentuais significativos em todas as regiões do país. Embora o debate público frequentemente se concentre nos aspectos nutricionais e de saúde, há uma dimensão pouco enfrentada nas políticas públicas: a garantia plena da dignidade e da permanência segura desses estudantes no espaço escolar.

A escola deve ser, por força constitucional, um ambiente que assegure acesso universal, igualdade de condições, acolhimento e respeito às particularidades dos estudantes. Contudo, inúmeras situações evidenciam que estudantes com obesidade enfrentam, cotidianamente, barreiras físicas e simbólicas que comprometem seu direito à educação. Entre essas barreiras, uma das mais recorrentes é a inadequação do mobiliário escolar, carteiras estreitas, cadeiras com braços fixos, assentos frágeis ou de capacidade estrutural insuficiente para suportar peso adicional. Essas inadequações não apenas geram desconforto extremo, mas também colocam em risco a integridade física dos estudantes, resultando em quedas, constrangimentos, dificuldade de concentração e até evasão por vergonha ou medo de exposição pública.

O desafio, portanto, não se restringe à oferta de mobiliário alternativo, mas envolve a eliminação de um ambiente discriminatório e



constrangedor. A ausência de assentos apropriados acaba por reforçar práticas de gordofobia, termo que descreve o preconceito e a violência simbólica dirigida a pessoas obesas, e produz efeitos psicológicos duradouros, sobretudo na fase escolar, em que a formação da autoestima e a construção da identidade social são especialmente sensíveis. Ao garantir assentos seguros, ergonômicos e adequados, o poder público não está conferindo privilégio, mas assegurando uma condição mínima de igualdade material, conforme previsto na Constituição e nos princípios que regem o direito à educação.

Além disso, a adoção de assentos apropriados é respaldada pela legislação de proteção ao consumidor, pela política de acessibilidade e por normativas técnicas que preveem mobiliário adaptado às diversidades corporais. A inexistência de parâmetros legais específicos tem gerado inconsistência entre redes de ensino e instituições privadas, deixando a decisão ao arbítrio de cada gestor escolar, o que resulta em disparidades e omissões. O presente Projeto de Lei preenche essa lacuna ao estabelecer padrões obrigatórios de segurança, proporções mínimas de assentos adaptados e mecanismos de fiscalização e penalização.

A iniciativa fortalece a noção de que a escola deve ser um espaço inclusivo e preparado para atender a pluralidade física, social e cultural de seus estudantes. Ao exigir assentos adequados, o projeto assegura condições reais de permanência escolar, combate discriminações veladas e promove bem-estar físico e emocional. Trata-se de medida simples, exequível e de forte impacto positivo, capaz de contribuir para a construção de um ambiente educacional mais inclusivo, humanizado e alinhado às melhores práticas internacionais de acolhimento a estudantes com necessidades específicas.

Diante de sua relevância social e educacional, submete-se a presente proposição à consideração dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação. Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

